

TUTELA DO CONSUMIDOR NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: ASPECTOS PROCESSUAIS CONTROVERTIDOS

Beatriz Aires Aguiar Bastos¹
Karine Alves Gonçalves Mota²

RESUMO: Diversas das demandas relacionadas ao direito do consumidor são ajuizadas nos Juizados Especiais Cíveis e existem controvérsias quanto aos procedimentos nele permitidos, que resultam em divergência jurisprudencial. O presente estudo, por meio do método de revisão bibliográfica, fundamentado na lei, doutrina e jurisprudência, busca evidenciar as controvérsias que podem comprometer a eficiência do juizado cível enquanto ferramenta do acesso à justiça. Assim, o objetivo é demonstrar a insegurança jurídica que pode resultar pela discordância dos julgadores acerca da complexidade das causas e restrição na produção de prova técnica, tutela antecipada e medidas provisórias, a recorribilidade das decisões interlocutórias, assim como a necessidade de uniformidade na jurisprudência.

Palavras-chave: Direito do consumidor. Juizados Especiais Cíveis. Pontos controvertidos. Uniformidade jurisprudencial.

1. INTRODUÇÃO

927

No Brasil, os Juizados Especiais previstos na Constituição Federal e criados pela Lei 9.099/95, tiveram objetivo de oferecer acesso célere e desburocratizado à justiça, tendo como princípios fundamentais: celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual.

Todavia, ainda que a proposta da Constituição Federal e da Lei dos Juizados Especiais tenha sido de proporcionar justiça econômica e simplificada, existem diversos obstáculos relacionados a aspectos processuais controvertidos que comprometem o objetivo principal do órgão, especialmente no que se trata ao direito do consumidor.

Nesse contexto, o objetivo deste artigo é examinar os aspectos processuais controvertidos que prejudicam a efetividade do amparo à parte hipossuficiente da relação de consumo. Para isso, o método de estudo utilizado no caso foi bibliográfico, fundamentado na legislação, doutrina e jurisprudência, a fim de evidenciar a urgência de conferir maior segurança jurídica na proteção dos direitos dos consumidores.

¹Estudante de direito. Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS).

²Doutora em Ciências pela Universidade de São Paulo. Mestre em Direito pela UNIMAR. Professora de Direito da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4370194488852160>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6820-470X>.

2. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS E SUA ATUAÇÃO NAS DEMANDAS CONSUMERISTAS

A Constituição Federal, em seu art. 98, inciso I, impôs aos entes federativos, a criação dos Juizados Especiais, a fim de atender as demandas de menor complexidade, mediante o procedimento oral e sumaríssimo. A propósito:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

Posteriormente, os Juizados Especiais foram regulamentados pela Lei 9.099/1995, desenvolvidos principalmente para atender demandas de forma acessível e simplificada. Em função disso, competência desses órgãos foi estabelecido no art. 3º da lei supracitada:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

A estrutura definida pelo legislador é essencial para garantir que os Juizados Especiais desempenhem seu papel de forma adequada, limitando a competência, a fim de respeitar o objetivo de sua criação, qual seja, a simplificação do procedimento.

Com isso, tem-se a inovação do sistema judiciário, objetivando proporcionar o acesso à justiça sem a necessidade de advogado. A flexibilização dos procedimentos e desburocratização do processo judicial permitiu que processos mais simples fossem julgados de forma célere e eficaz, sobretudo, devido à promoção dos preceitos dos juizados. Acerca disso, Mariana Pena Rodrigues Coelho ressalta:

Ao possibilitar o acesso direto da parte ao judiciário, sem necessidade de representação por advogado (art. 9º), alargar as hipóteses de tentativa de conciliação (art. 21), prever a arbitragem como técnica de solução de conflito (art. 24), simplificar o procedimento judicial como um todo (art. 27), isentar as partes do pagamento das despesas processuais em primeiro grau de jurisdição (art. 54), unificar diversos atos (art. 33), prezar pela oralidade e informalidade, além de possibilitar a criação de Juizados Itinerantes (art. 95, par. ún.), bem como a realização de audiências fora da sede do juízo (art. 9),⁴ a Lei nº 9.099/1995 garantiu (e ainda garante) que demandas antes não propostas (litigiosidade contida) sejam levadas ao conhecimento do judiciário e solucionadas. (2022, p. 7).

Nesse contexto, a autora ainda menciona os princípios fundamentais do Juizados Especiais:

Embora a Lei nº 9.099/1995 traga que a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade e a conciliação ou a transação são critérios de orientação, são verdadeiros princípios fundamentais, mandamentos genéricos da lei, posto aos operadores do Direito para que baseiam toda a atuação e interpretação em consonância com tal. (2022, p. 9 e 10)

Cabe destacar que a estipulação dos preceitos fundamentais da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade e incentivo à conciliação coordenam a estruturação dos Juizados Especiais. Desse modo, os princípios norteadores buscam evitar a formalidade excessiva do rito ordinário, com a intenção de reduzir a burocracia dos procedimentos jurisdicionais e solucionar os litígios de maneira eficiente. Acerca disso, Antônio Pereira Gaio Júnior Mello afirma:

Notadamente, o êxito de um programa de acesso à justiça em dimensões objetivadas por esta via especial, porque delimitada em matéria, valor, pessoa ou mesmo competência do juízo, tudo sob o manto dos qualitativos da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, deve ter como mira o próprio jurisdicionado por ela destinado, i.e., o cidadão comum das mais variadas regiões e grotões deste país de dimensões continentais. Nisto, a hipossuficiência realça na necessária capitulação legal ora em comento (art. 56). (2021).

Desse modo, tem-se o surgimento dos Juizados como uma solução às necessidades da população por uma justiça acessível e econômica, transformando os juizados em uma alternativa viável para atender as demandas com soluções ágeis e efetivas, facilitando a resolução de conflitos.

Nesse sentido que as características do procedimento sumaríssimo são de extrema importância dentro do âmbito do Direito do Consumidor, eis que os eximem das barreiras encontradas na justiça comum. Devido a isso, questões relacionadas aos consumidores têm se destacado como predominantes no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, uma vez que disponibiliza a oportunidade de demandar os direitos de forma acessível.

A propósito, Antônio Carlos Guido Júnior, et al. ressaltam que:

No âmbito dos atuais desafios enfrentados pelo Brasil, existem problemas específicos, sendo o maior deles, talvez, o alto desrespeito ao consumidor e a consequente judicialização das relações de consumo. Evidência desse problema é encontrada no relatório “Justiça em Números 2018”, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que mostrou que o direito do consumidor foi o assunto mais demandado em 2017 no juizado especial. (2020, p. 14).

Percebe-se, dessa forma, que a predominância dessas demandas nos Juizados Especiais cíveis evidencia a importância do órgão para a resguarda de direitos nas relações consumeristas, desempenhando papel fundamental nas relações de consumo.

Contudo, apesar do objetivo principal da Lei 9.099/95, os consumidores enfrentam diversas dificuldades, uma vez que existe vasta divergência de interpretação judicial, aspecto que pode atrasar o processo e frustrar a expectativa dos demandantes. Logo, embora os Juizados Especiais Cíveis tenham documentado progresso na procura de uma justiça mais acessível, notório que persistem barreiras capazes de frustrar o direito dos reclamantes.

O diferencial de poder entre os consumidores e as grandes empresas desafia os objetivos dos magistrados, resultando, por vezes, na não garantia dos direitos da parte hipossuficiente da relação. Nesta senda, frisa Ada Pellegrini Grinover que:

Por ter a vulnerabilidade do consumidor diversas causas, não pode o Direito proteger a parte mais fraca da relação de consumo somente em relação a alguma ou mesmo a algumas das facetas do mercado. Não se busca uma tutela manca do consumidor. Almeja-se uma proteção integral, sistemática e dinâmica. (2011, p. 4).

Em síntese, na realidade atual, são diversas as problemáticas quanto ao procedimento sumaríssimo. Porquanto, observa-se obstáculos processuais que dificultam a adjudicação de pedidos consumeristas, além de desafios enfrentados pelos consumidores e a dificuldade para concretizar a proposta original do legislador.

A regulamentação dos Juizados deveria garantir uma resolução razoável das demandas, buscando equilibrar a relação entre as partes e efetivar uma relação equânime. É nesses termos que Mello afirma:

Conforme já notado, o princípio do acesso à justiça está fortemente ligado à noção de justiça social, no qual o direito à igualdade- de significar direito à igualdade de oportunidades e, justamente, partindo da idéia de que os desiguais têm que ser tratados de forma desigual, a igualdade, obrigatoriamente, tem que atingir a mesma oportunidade de acesso à justiça a todos. Um processo justo, garantindo o acesso a uma justiça imparcial de forma a que não somente possibilite a participação efetiva e adequada dos litigantes, mas que também permita a efetividade da tutela dos direitos, consideradas as diferentes posições sociais e as determinadas situações de direito substancial, significa não somente o acesso à justiça, mais do que isto, “acesso à ordem jurídica justa.”. (2021, p.16).

Entretanto, nota-se que a realidade atual é outra, de modo que é imperativa a tomada de providências para fortalecer o papel protetor dos Juizados Especiais com relação aos consumidores, a fim de que seja garantida uma justiça mais justa e equilibrada.

3. ASPECTOS CONTROVERTIDOS

3.1 CAUSAS COMPLEXAS

Tem-se na aplicação do direito, grande dificuldade para definir quais seriam as “causas complexas” estabelecidas pelo constituinte, uma vez que não especificou os critérios

para considerá-las, nem mesmo mencionou quais excederiam a capacidade dos Juizados Especiais, deixando margem ao legislador infraconstitucional para decidi-las. Nesse sentido, afirma Mariana Pena Rodrigues Coelho:

Ressalte-se que a Constituição Federal não especificou quais seriam essas causas (menos complexas), tampouco atribuiu parâmetros para sua delimitação, emergindo daí, a essencialidade de um regramento infraconstitucional que definisse as ações e estabelecesse as regras de competência, legitimidade e procedimentais dos juizados. (2022).

Por essa razão, Felipe Borring Rocha ressalta que, ao elaborar a lei 9.099/95, o legislador definiu parâmetros específicos para repelir causas de maior complexidade, uma vez que essas exigem maior nível de análise.

Desse modo, para ser considerada como de menor complexidade, a causa deve passar por esses três filtros limitadores. Em primeiro lugar, a causa não pode incidir nas vedações previstas no art. 3º, § 2º, da Lei 9.099/1995. [...] Em segundo lugar, a causa não pode envolver partes que, por disposição do art. 8º, não podem atuar nos Juizados Especiais: o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil. Por fim, a causa não pode exigir uma atividade probatória incompatível com as regras previstas nos arts. 33 a 36, que limitam não apenas a amplitude das provas, mas também a sua profundidade. [...] (2022, p. 43).

Chimenti e Santos também destacam a necessidade de transferir litígios com alta complexidade probatória para a Justiça ordinária, uma vez que a natureza dos Juizados Especiais é voltada à celeridade e simplicidade processual. Os autores afirmam que essa medida visa manter a eficácia dos procedimentos sumaríssimos e proteger a integridade do sistema.

931

Por outro lado, quando a solução do litígio envolve questões de fato que realmente exijam a realização de intrincada prova, após a tentativa de conciliação infrutífera, o processo nos Juizados dos Estados e do DF deve ser extinto e as partes encaminhadas para a Justiça ordinária (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). É a real complexidade probatória que afasta a competência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal. (2019, p. 13).

A perspectiva de ambos reitera que, quando há complexidade probatória, firma-se a exigência da extinção do processo, diante da busca pela preservação da equidade e acessibilidade do processo judicial.

Nesse sentido, o Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE) especificou em seu enunciado nº 54 que "*a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material*". Logo, a avaliação de competência do órgão não deve ser feita somente com base na matéria da causa, mas sim pela complexidade do objeto da prova. A premissa deixa evidente a limitação da função do órgão pela simplicidade da prova, de modo que a análise da complexidade não se dá somente com o direito material em questão, buscando o equilíbrio entre a celeridade e a adequação.

Contudo, ainda sim existem obstáculos ao aplicar as especificações, uma vez que, além de se haver uma vasta quantidade de demandas, as causas possuem diversos aspectos subjetivos que impedem a análise de forma objetiva, sobretudo porque a “baixa complexidade” imposta é parâmetro abstrato, não sendo possível defini-lo de forma concreta.

Em contextualização, sabe-se que uma das principais dificuldades dos consumidores nos Juizados Especiais Cíveis é a necessidade de realização de prova técnica, diante do entendimento dos magistrados acerca da impossibilidade de produção de perícia no procedimento sumaríssimo. A partir disso, Mariana Pena ressalta que é possível a realização de perícia no órgão, desde que essa seja de baixa complexidade.

41) Todavia, considerando a tônica da própria lei, seguindo os ditames da CF/1988 (art. 98, ao I), aos juizados compete o conhecimento de causas de menor complexidade. Por essa razão é que nos juizados, é possível sim a realização de perícia, desde que de baixa complexidade, ante a necessária correspondência entre a relação de direito material, o instrumento usado e, como consequência, a produção de provas mais simples. (2022, p. 41)

A partir dessa análise, se conclui pela importância que tem a ponderação da possibilidade de realização de perícia no cumprimento da função dos Juizados Especiais, uma vez que grande parte das demandas dos consumidores exigem prova técnica. A observação desses limites deve ser feita de forma criteriosa, de modo a respeitar o objetivo do órgão e assegurar a eficiência do sistema para aqueles que postularem.

A exemplo, destaca-se os casos de extinção do feito sem resolução de mérito por necessidade de perícia grafotécnica:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AFETAÇÃO DOS TEMAS 958 E 972. COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFA DE SEGURO DE CONSORCIO QUE ALEGA NÃO TER CONTRATADO. TARIFA DE SEGURO. PARTE AUTORA ALEGA A NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. CONTRATO ESCRITO IMPUGNADO NA RÉPLICA. INOVAÇÃO RECURSAL MITIGADA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. DEVER DO MAGISTRADO EM REPRIMIR CONDUTAS TEMERÁRIAS E PROCRASTINATÓRIAS. PROVA QUE DEVE SER EXIGIDA PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO. ART. 143, INCISO II DO CPC. **NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA E DOCUMENTAL. CAUSA COMPLEXA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** ART. 51, INCISO II, LEI N. 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA PARA DECLARAR A INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, TENDO EM VISTA A COMPLEXIDADE DA CAUSA, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO ORIGINÁRIO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO INCISO II, DO ARTIGO 51, DA LEI N. 9.099/95. (TJTO, Recurso Inominado Cível, 0036403-33.2022.8.27.2729, Rel. NELSON COELHO FILHO, SEC. 1ª TURMA RECURSAL, julgado em 05/07/2024, juntado aos autos em 16/07/2024 09:49:04). (Grifo não original).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO DE SEGURO NÃO CONTRATADO. TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO EM CONTA ASSINADO APRESENTADO. IMPUGNAÇÃO A VERACIDADE DA ASSINATURA. **NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA E DOCUMENTAL. CAUSA COMPLEXA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** ART. 51, INCISO II, LEI N. 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. (TJTO , Recurso Inominado Cível (DISTRIBUIÇÃO INTERNA), 0022500-29.2019.8.27.9100, Rel. NELSON COELHO FILHO , SEC. 1ª TURMA RECURSAL , julgado em 16/06/2021, juntado aos autos 25/06/2021 16:48:30). (Grifo não original).

Lado outro, importa evidenciar julgados em que se estabeleceu a competência do JEC para realizar perícias de baixa complexidade, como a grafotécnica.

Recurso inominado. Empréstimo consignado. **Exame grafotécnico. Perícia de baixa complexidade admitida pelo ordenamento jurídico. Competência do Juizado Especial.** Proposta realizada e aceita pelo consumidor. Contrato que deve observar a proposta aceita. Art. 427 do Código Civil. Incidência. Sentença que condenou o recorrente à devolução do valor não contratado. Possibilidade. Danos morais não configurados. Má-fé não comprovada. Devolução que deve se dar de forma simples. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1000927-29.2019.8.26.0439; Relator (a): Debora Tiburcio Viana; Órgão Julgador: Turma Recursal Cível, Criminal e Fazenda Pública; Foro de Pereira Barreto - Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 11/02/2022; Data de Registro: 11/02/2022). (Grifo não original).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUTENTICIDADE DE ASSINATURA. QUESTIONAMENTO. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA DE NATUREZA SIMPLES. COMPETÊNCIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. Demanda originariamente distribuída ao Juízo da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal. Determinação de redistribuição dos autos ao Juízo Comum, em razão da **necessidade de realização de perícia grafotécnica.** Inadmissibilidade. **Perícia de pouca complexidade, compatível com o exame técnico previsto no art. 35, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.** Conflito conhecido. **Competência da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Andradina.** (TJSP; Conflito de competência cível 0011547-08.2021.8.26.0000; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Andradina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/04/2021; Data de Registro: 30/04/2021). (Grifo não original).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **DEMANDA PROPOSTA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DECLÍNIO PARA VARA CÍVEL COMUM. IRRELEVÂNCIA. PROVA PERICIAL DE BAIXA COMPLEXIDADE. RITO SUMARÍSSIMO ADEQUADO À HIPÓTESE** (ARTIGOS 3º E 35 DA LEI N. 9.099/1995). CONFLITO ACOLHIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. À luz dos artigos 3º e 35 da Lei n. 9.099/1995, a **necessidade da prova pericial, por si só, não afasta a competência dos juizados especiais cíveis, sobretudo nos casos de baixa complexidade da providência técnica.** (TJSC, Conflito de competência n. 0007123-79.2018.8.24.0000, da Capital, rel. André Carvalho, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 28-06-2018). (Grifo não original).

De igual modo, cabe evidenciar também os casos em que a necessidade de perícia contábil em ações revisionais, a fim de apurar abusividade em tarifas bancárias, acarretou na extinção da demanda:

RECURSOS INOMINADOS. AÇÃO REVISIONAL. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DE JUROS. DANO EXTRAPATRIMONIAL. **NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. COMPLEXIDADE. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL ACOLHIDA.** NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 3 E 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. SENTENÇA REFORMADA PARA EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (TJTO , Recurso Inominado Cível, 0001260-30.2023.8.27.2702, Rel. NELSON COELHO FILHO , SEC. 1ª TURMA RECURSAL , julgado em 05/04/2024, juntado aos autos em 15/04/2024 19:14:28). (Grifo não original).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DE JUROS. DANO EXTRAPATRIMONIAL. **NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. COMPLEXIDADE. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL ACOLHIDA.** APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 3 E 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95. SENTENÇA CASSADA PARA EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJTO , Recurso Inominado Cível, 0009028-63.2021.8.27.2706, Rel. NELSON COELHO FILHO , SEC. 1ª TURMA RECURSAL , julgado em 18/11/2022, juntado aos autos 28/11/2022 10:55:49). (Grifo não original).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO POR ADESÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTOS FEITOS A MAIOR, EM RAZÃO DE **COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS.** ENVOLVENDO A ESPÉCIE REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO, HÁ INCOMPETÊNCIA DO JEC, NA MEDIDA EM QUE SE EXIBE **IMPRESINDÍVEL A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, DE NATUREZA CONTÁBIL, E COM O QUE NÃO SE COMPADECEM OS JUIZADOS ESPECIAIS. COMPLEXIDADE DA CAUSA.** SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA SENTENÇA DE **EXTINÇÃO DO PROCESSO,** SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, UMA VEZ QUE O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO SE COMPADECE COM A DITA AÇÃO (REVISIONAL). RECURSO PREJUDICADO.(TJRS, Recurso Inominado, Nº 50021522120228210028, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Patrícia Antunes Laydner, Julgado em: 03-09-2024). (Grifo não original).

Todavia, existem julgados em que a apuração na abusividade nas tarifas bancárias são considerados cálculos simples e de baixa complexidade, de modo que não existe qualquer incompetência do JEC para os realizar.

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DEVIDO À ALEGADA **ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS CONTRATADA.** SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS PARA: A) DECLARAR A ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS ANUAL DE 55,75%; E B) CONDENAR A RÉ A RESTITUIR, NA FORMA SIMPLES, O VALOR DE R\$ 11.248,50. RECURSO INOMINADO, DA RÉ, EM QUE REQUER A REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. PRELIMINARMENTE, ALEGOU A INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL PARA JULGAR A

PRESENTE DEMANDA PELA **NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL**. DA PRELIMINAR. A RECORRENTE ALEGA A INCOMPETÊNCIA DO JEC POR SER NECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. ENTRETANTO, OS **CÁLCULOS A SEREM REALIZADOS PARA DETERMINAR EVENTUAL EXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE NA TAXA DE JUROS APLICADA SÃO SIMPLES E DE BAIXA COMPLEXIDADE. COMPETÊNCIA DO JEC PARA JULGAR A PRESENTE DEMANDA. PRELIMINAR REJEITADA. DO MÉRITO. O CDC É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CONFORME A SÚMULA 297 DO STJ. EM RELAÇÃO À ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS, ESSA SÓ SERÁ CONSIDERADA ABUSIVA QUANDO EXCEDER UMA VEZ E MEIA A TAXA MÉDIA PRATICADA À OCASIÃO DA CONTRATAÇÃO. DEPREENDE-SE DOS AUTOS QUE A TAXA DE JUROS FIXADOS ULTRAPASSA ESSE LIMITE. ABUSIVIDADE DA TAXA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A RECORRENTE DEVE RESTITUIR O VALOR COBRADO A MAIOR EM RELAÇÃO À TAXA FIXADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS RECURSAIS. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO SÃO CAPAZES DE INFIRMAR O JULGADO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. CONDENAÇÃO DA RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS PROCESSUAIS, FIXADOS EM 20% DO VALOR CORRIGIDO DA CONDENAÇÃO. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0000884-77.2022.8.16.0053 - Bela Vista do Paraíso - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU DENISE HAMMERSCHMIDT - J. 22.05.2023). (Grifo não original).**

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. BANCÁRIO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS COM INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. **SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS RECONHECIDA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. CAUSA QUE NÃO SE ENCONTRA MADURA PARA JULGAMENTO. SENTENÇA ANULADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0003198-56.2022.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS VANESSA BASSANI - Rel. Desig. p/ o Acórdão: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NESTARIO DA SILVA QUEIROZ - J. 01.04.2023). (Grifo não original).**

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. **COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. COMPETÊNCIA FIRMADA. SENTENÇA CASSADA.** 1. Trata-se de recurso inominado contra sentença que reconheceu a complexidade da demanda por entender que, para que seja apurado o quantum debeat, ora questionado, exige-se a revisão de cláusulas contratuais e a realização de perícia contábil, o que fere a simplicidade e a informalidade da lei dos juizados especiais. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se firmado no sentido de que a necessidade de realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos juizados, quando for possível a realização do exame técnico. 3. **Na hipótese, observa-se ser possível a realização da prova técnica, de natureza simples, o que não torna ilíquida a sentença que determina os parâmetros para apuração do quantum devido em razão da condenação,**

prescindindo-se, nesse caso, de perícia contábil, por depender, a apuração, apenas de cálculos aritméticos, não incidindo a vedação do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, sendo facultado ao credor, se for o caso, promover o seu cumprimento (CPC, § 2º do art. 509), razão por que se pode firmar a competência do Juizado Especial para ações deste jaez. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à instância de origem para seu regular processamento. 5. Sem condenação do recorrente ao pagamento das custas recursais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95. (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 5586141-31.2020.8.09.0169, DIORAN JACOBINA RODRIGUES, 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Publicado em 28/02/2021 21:51:05). (Grifo não original).

Observa-se em massa a extinção das demandas consumeristas que exigem produção de prova técnica, sem que seja feita a devida análise, uma vez que não existem critérios pré-estabelecidos para determinar quando a demanda exigirá perícia de alta complexidade, tornando-se uma mera faculdade do magistrado, que por vezes, optam por extinguir o processo sem resolução do mérito.

Por essa perspectiva, a aplicação de forma genérica da extinção dos processos nos Juizados Especiais é fortemente criticada por Antônio Mello e Cleyson de Moraes. Os escritores explicam que essa decisão impede que o interessado alcance a solução do litígio.

A despeito da existência de entendimentos que apontam, de forma genérica, a possibilidade de dentro das causas definidas em abstrato como de menor complexidade, ocorrer hipóteses que demandem complexidade probatória tal que não se compatibiliza com a simplicidade e celeridade do Juizado Especial (causas que exijam prova pericial complexa, v.g.), discordamos de tal caráter generalista. Ora, se o respeito à simplicidade e celeridade devem ser consideradas como se sagradas fossem, o declamado acesso ao judiciário pela via menos onerosa para o próprio cidadão comum e em procedimento informal, mas qualificador de melhor satisfação jurisdicional para sua pretensão devem também ser preservados, de modo que a razoabilidade do julgador diante do caso concreto, demonstrando viva experiência na contenda é, inequivocamente, o porto seguro. (2021, p. 17).

Dessa forma, os autores frisam a indispensabilidade do equilíbrio entre a formalidade e a efetiva tutela jurisdicional, isso porque a simples extinção do feito sem uma ponderação específica do processo é capaz de suprimir a justa resolução do conflito. Nessa linha, os doutrinadores evidenciam que, ainda que não proibida expressamente pela legislação, a produção de prova complexa se trata de uma arbitrariedade dos magistrados, que muitas vezes obrigam o tutelado a se dirigir à justiça comum para propositura da ação.

Ainda que pese não ter a legislação proibido expressamente, a possibilidade de produção de prova complexa é de prudente critério, sendo daí a se decidir pois, pela extinção do feito sem resolução do mérito, obrigando o jurisdicionado, ávido pela solução de seu problema, a se dirigir à Justiça Comum para nova e idêntica propositura da ação, no mínimo poderá representar um desqualificado acesso à justiça, constituindo in casu, verdadeiramente, uma escolha que faz o magistrado entre a “sagrada formalidade” do instrumento processo ou a efetiva instrumentalidade do processo como meio propício e hábil à satisfação do direito controverso, típica atividade cognitiva operada pelo Estado a qualificar a tutela jurisdicional por ele próprio ofertada e pelo cidadão comum tão esperada! (2021, p. 17).

Mello e Moraes reforçam que as decisões judiciais de extinção do feito por necessidade de produção de prova complexa podem desqualificar o acesso à justiça, sendo uma opção do magistrado pela “sagrada formalidade”, sobrepondo a efetiva instrumentalidade do processo e impedindo um equilíbrio entre a formalidade e a solução dos conflitos. A opção pela extinção do processo em detrimento da superação das dificuldades probatórias negligencia os princípios norteadores dos Juizados Especiais, prejudicando, em especial, o consumidor vulnerável que propõe a demanda.

3.2 TUTELA ANTECIPADA

A existência de mecanismos para assegurar a efetividade da tutela jurisdicional é fundamental, diante da morosidade das demandas judiciais. Nesse sentido, a tutela antecipada é uma ferramenta essencial para minimizar os prejuízos decorrentes da demora na solução dos imbrólios dos consumidores, por proporcionar uma resposta mais célere à necessidade do demandante. Acerca disso, Felipe Borring Rocha afirma:

Como se sabe, as tutelas provisórias são modalidades de tutelas diferenciadas, de índole constitucional, especialmente desenvolvidas para combater os malefícios do tempo no processo. São técnicas processuais utilizadas para garantir a efetividade da prestação da tutela jurisdicional, por meio da redistribuição dos ônus processuais entre as partes do processo. Para tanto, as tutelas provisórias têm como fundamento duas premissas diferentes: de um lado, a superioridade da posição jurídica de uma das partes, e, de outro, o risco iminente da ocorrência de um dano, seja para o resultado útil do processo, seja para o direito subjetivo das partes. (2019, p. 230 e p. 231).

937

Evidente, portanto, a importância do instrumento para preservar o resultado útil da demanda. Assim, o autor ainda menciona que a aplicação da ferramenta surge como uma solução indispensável para a morosidade do processo, sendo compatível com o procedimento dos Juizados Especiais, principalmente no que se trata ao princípio da celeridade.

De fato, a experiência verificada durante a vigência da Lei 9.099/1995 demonstrou que as tutelas provisórias estão inteiramente em sintonia não apenas com a estrutura do procedimento dos Juizados Especiais, mas também com seus princípios fundamentais, especialmente com o princípio da celeridade. Apesar de todo o aparato legal (e das boas intenções), na maioria dos Juizados do País os procedimentos levam em média dois anos para obter uma sentença com trânsito em julgado. De modo que, se uma causa precisar de uma resposta judicial imediata, não se pode afastar a incidência das tutelas provisórias, sob pena de tornarem os Juizados Especiais em órgãos menos efetivos que o juízo comum. (2019, p. 231).

Para reforçar a questão, Ricardo Chimenti e Marisa Ferreira dos Santos também dissertam sobre a possibilidade de apreciação da tutela antecipada nos Juizados Especiais, fundamentando que o cabimento da medida está em completa consonância com os princípios norteadores da lei.

Os princípios norteadores da Lei n. 9.099/95 (art. 2º), somados à previsão de ampla liberdade do juiz na apreciação das questões que lhe são submetidas (art. 6º), autorizam concluirmos pelo cabimento das tutelas antecipada e cautelar, em caráter incidental e no Sistema dos Juizados Especiais (2019, p. 84).

A admissibilidade das tutelas antecipadas torna-se patente nas demandas consumeristas, diante da inegável demora presente nas causas judiciais, pois, ainda que diante de um órgão que tem como principal proposta ser mais célere e informal, há flagrante morosidade.

Assim, tendo em vista a garantia da efetividade do procedimento, bem como a ausência de regulamentação expressa acerca do cabimento das tutelas antecipadas nos Juizados Especiais Cíveis, fez-se necessário o posicionamento do FONAJE sobre a questão, contexto em que os doutrinadores Humberto Dalla, Bernardina de Pinho e Márcia Michele Garcia Duarte afirmam:

Quanto às medidas de urgência, a legislação especial é silente. Encontra-se, porém, nas discussões jurídicas levadas ao FONAJE a conclusão que revelou o Enunciado 26, que discorre serem “cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis”. Nessa medida, garante-se a efetividade dos processos de conhecimento e de execução, notadamente por serem previstos meios de coerção como a fixação da astreinte e a subrogação para atingir a satisfação da execução, com igual propriedade mostra-se razoável se admitir a tutela cautelar (2022, p. 64).

Nesse sentido, é inequívoca a relevância da medida liminar para o consumidor, porque, frente às diversas violações à regularidade do produto ou serviço, a tutela específica concedida em caráter provisório obriga o fornecedor a cumprir com o contrato celebrado, conforme explica Fernando Pereira Alqualo:

A tutela específica é importante instrumento a dar efetividade à vinculação da oferta, prevista no art. 30 do CDC, quando reza que “informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado”. Assim, se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade. A tutela específica poderá ser concedida em caráter liminar inaudita altera pars (sem ouvir a outra parte) ou após justificação prévia do réu (fornecedor), desde que preenchidos dois requisitos, segundo o § 3º do art. 84 do CDC: a) Ser relevante fundamento da reclamação; e b) Houver justificado receio de ineficácia do provimento final. (2022, p. 148).

Como destacado pelo autor, é inegável que a tutela pode ser concedida ao consumidor, desde que seja relevante o fundamento da ação, bem como houver justificado receio da ineficácia do provimento final. Entretanto, abundantes são as decisões que indeferem a tutela antecipada ao argumento de não cabimento do provimento antecipatório no rito.

A exemplo, destaca-se decisão do Tribunal de Justiça do Tocantins no processo de nº 0030988-98.2024.8.27.2729³:

DESPACHO/DECISÃO A parte promovente optou pelo procedimento processual especial da Lei 9099/95 e apresentou pedido de tutela de urgência em sua inicial. [...] **Não se trata, apenas, da ausência de previsão legal específica para tutela provisória, mas também de ausência de previsão legal sobre meio impugnativo compatível com o sistema de Juizados.** Evocar o mandado de segurança como veículo impugnativo de decisão que aprecia pedido de tutela provisória nos Juizados é conspirar contra as características típicas desse modelo jurisdicional. **De toda sorte, o descabimento da tutela provisória nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais não ofende a garantia constitucional de acesso à justiça, porquanto, desejando obter tutela provisória, pode sempre o autor optar pela jurisdição comum, municiada com todas as regras necessárias para o desempenho completo da tutela jurisdicional.** [...] A decisão concessiva de tutela de urgência, em sede dos Juizados, não tem amparo legal, à falta de previsão expressa da lei, não se confortando, destarte, com a **idéia-força dos princípios que norteiam o procedimento sumaríssimo.** [...] Diante do exposto, pelos fatos e fundamentos acima exposto, em razão da incompatibilidade processual e ausência de previsão legal, REJEITO o pedido de tutela de urgência feito na inicial pela parte promovente. [...] A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador 12063522v2 e do código CRC e41df553. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCIO BARCELOS COSTA Data e Hora: 31/7/2024, às 17:48:11. (Grifo não original).

Seguindo a mesma linha, o magistrado decide de forma similar no processo de nº 0030897-08.2024.8.27.2729⁴:

DESPACHO/DECISÃO A parte promovente optou pelo procedimento processual especial da Lei 9099/95 e apresentou pedido de tutela de urgência em sua inicial. [...] **Não se trata, apenas, da ausência de previsão legal específica para tutela provisória, mas também de ausência de previsão legal sobre meio impugnativo compatível com o sistema de Juizados.** [...] **A decisão concessiva de tutela de urgência, em sede dos Juizados, não tem amparo legal, à falta de previsão expressa da lei, não se confortando, destarte, com a idéia-força dos princípios que norteiam o procedimento sumaríssimo.** [...] Diante do exposto, pelos fatos e fundamentos acima exposto, em razão da incompatibilidade processual e ausência de previsão legal, REJEITO o pedido de tutela de urgência feito na inicial pela parte promovente. [...] Documento eletrônico assinado por MARCIO BARCELOS COSTA, Juiz de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador 12063615v2 e do código CRC e3d656ef. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCIO BARCELOS COSTA Data e Hora: 31/7/2024, às 17:48:7. (Grifo não original).

³ Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, combinada com indenização por danos morais e tutela antecipada. A instituição financeira negativamente a parte autora no Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC), referente à débito de contrato desconhecido por ela, razão pela qual a requerente pleiteou pela concessão de tutela antecipada para determinar a exclusão de seu nome do cadastro de proteção ao crédito. A decisão do magistrado, no entanto, foi de indeferimento, por ausência de previsão legal da tutela de urgência nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.

⁴ A ação discute a legalidade no cancelamento de plano de saúde, sem notificação com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, devido ao atraso no pagamento da mensalidade. A parte autora requereu tutela antecipada para restabelecer o plano de saúde, uma vez que sofre de anemia falciforme e necessita de tratamento contínuo e especializado. O magistrado rejeitou o pedido por descabimento da tutela provisória nos Juizados Especiais.

Ressalta-se que, embora seja evidente a urgência da antecipação da tutela em diversas demandas, essa decisão vem se multiplicando em grande escala no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, uma vez que os juízes das comarcas replicam o entendimento no sentido de não cabimento da medida liminar, sob a simples fundamentação de que, por não haver previsão expressa de sua possibilidade, impossível sua aplicação, e tendo o consumidor optado pelo procedimento sumaríssimo, estava ciente de que haveria limitações processuais que importariam na não aplicação da tutela provisória.

Entretanto, vale constatar que, a questão se reproduz de forma diferente em outros estados, fazendo-se cabível o deferimento da tutela antecipada. A propósito, veja-se jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Agravo de Instrumento. Pretensão de reforma da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência. **Cabimento de tutela de urgência no âmbito do Juizado Especial Civil.** Pedido de efeito suspensivo/ativo deferido para conceder a tutela de urgência consistente na suspensão das cobranças e abstenção e/ou exclusão do nome da agravante dos órgãos de proteção ao crédito. Hipótese ventilada nos autos envolve pretensão declaratória negativa por recusa absoluta de vínculo negocial entre as partes. A agravada, em sede de contestação, não apresentou nenhum documento hábil a comprovar a relação jurídica entre as partes. Decisão do Juízo a quo que deve ser reformada. **Tutela de urgência mantida e confirmada.** Recurso Provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 0100050-50.2023.8.26.9048; Relator (a): Loredana Henck Cano de Carvalho; Órgão Julgador: 4ª Turma Cível; Foro de Ribeirão Preto - Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 31/07/2023; Data de Registro: 31/07/2023). (Grifo não original).

940

Agravo de Instrumento. Indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela de urgência. **Deferimento de antecipação da tutela para determinar à Instituição Financeira para se abster de efetuar descontos no benefício previdenciário percebido pela parte autora,** em virtude do débito indicado na inicial, até o julgamento da lide, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), respeitando-se o limite do Juizado Especial Cível. **Cabimento da tutela de urgência, pois vislumbrada a probabilidade do direito alegado pelo autor.** Cabimento da multa diária. Valor a título de multa que está de acordo com a situação dos autos - Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 0100515-11.2020.8.26.9001; Relator (a): Luciana Castello Chafick Miguel; Órgão Julgador: 6ª Turma Cível - Santos; Foro de Santos - 2ª Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 29/06/2021; Data de Registro: 29/06/2021). (Grifo não original).

Pondera-se nos casos em que há deferimento da antecipação da tutela, portanto, à melhor aplicação dos critérios processuais à parte hipossuficiente na relação jurídica, pois, ainda que diante da ausência de previsão expressa sobre a possibilidade da concessão da medida provisória, os magistrados optam pelo deferimento da liminar.

Assim, em razão dos contrastes nas decisões, resultantes dos diferentes entendimentos dos magistrados, por não uniformidade na aplicação da lei, Felipe Borring Rocha sustenta a opção pelos demandantes em não ajuizar ações em Juizados menos acessíveis e flexíveis.

Com efeito, alguns Juizados, por serem mais acessíveis aos jurisdicionados ou seus advogados, acabam recebendo um volume maior de demandas que outros Juizados. Além disso, é comum, na prática forense, constatar que existem determinados Juizados que não aplicam o dano moral em situações típicas de lesão, que não reconhecem as sanções pedagógico-punitivas, que não deferem tutelas de urgência etc. Esses Juizados acabam sendo “evitados” pelos demandantes, gerando um desequilíbrio na distribuição de feitos entre os órgãos judiciais. Esses elementos, no entanto, não legitimam a limitação da prerrogativa legal prevista no parágrafo único do art. 4º, cujo escopo é exatamente ampliar o acesso à justiça. Ademais, se todos os Juizados tivessem o mesmo nível de acessibilidade e aplicassem a lei de maneira uniforme, como apregoa o art. 926 do CPC, raramente seria verificada a migração do jurisdicionados (2019, pág. 92).

Patente o favoritismo dos consumidores pelas comarcas que deferem a tutela antecipada, sobretudo devido à morosidade existente no julgamento das demandas, e ao entendimento de determinadas comarcas quanto à possibilidade de deferimento da medida liminar, o que pode prejudicar a tutela jurisdicional do consumidor.

3.3 RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS

Nos Juizados Especiais Cíveis, com base no princípio da oralidade, tem-se o fenômeno da “irrecorribilidade das decisões interlocutórias”, o que, em regra, impede que a parte insatisfeita recorra de imediato às decisões não terminativas, a fim de evitar a interrupção e o prolongamento do processo. Desse modo, as decisões interlocutórias somente podem ser questionadas após prolação de sentença, em sede de recurso inominado.

A questão é de grande embate na jurisprudência, uma vez que questiona-se a possibilidade de utilização do agravo de instrumento no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais contra determinadas decisões.

Assim, cabe destacar algumas jurisprudências no sentido de cabimento de agravo de instrumento para os casos em que as decisões são evidentemente incoerentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Juizado Especial Cível - Interposição de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a tutela provisória - Cabimento excepcional do recurso ante as particularidades do caso concreto - Presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória pleiteada - Probabilidade do direito aduzido, perigo de dano irreparável e risco de resultado útil do processo - Medida a qual é reversível a qualquer tempo e não causa prejuízo à agravada - Tutela recursal confirmada - AGRAVO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 0101147-35.2023.8.26.9000; Relator (a): TONIA YUKA KOROKU; Órgão Julgador: Segunda Turma Cível; Foro Central Juizados Especiais Cíveis - 2ª Vara do Juizado Especial Cível - Vergueiro; Data do Julgamento: 08/08/2023; Data de Registro: 09/08/2023). (Grifo não original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Juizado Especial Cível - Interposição de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a tutela provisória - Recurso admitido apenas de forma excepcional para as decisões proferidas após a prolação de sentença ou para as decisões manifestamente teratológicas que acarretem risco de lesão irreparável ou de difícil reparação - Posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, em especial

do Supremo Tribunal Federal - Cabimento excepcional do recurso ante as particularidades do caso concreto - Presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória pleiteada - Probabilidade do direito aduzido, perigo de dano irreparável e risco de resultado útil do processo - Medida a qual é reversível a qualquer tempo e não causa prejuízo às agravadas - AGRAVO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 0100279-57.2023.8.26.9000; Relator (a): TONIA YUKA KOROKU; Órgão Julgador: Segunda Turma Cível; Foro Central Juizados Especiais Cíveis - 1ª Vara do Juizado Especial Cível - Vergueiro; Data do Julgamento: 06/07/2023; Data de Registro: 06/07/2023). (Grifo não original).

Em sentido contrário, vale mencionar jurisprudências em que não se conhece do recurso, por ausência de previsão legal nos Juizados Especiais Cíveis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Por ausência de previsão legal da lei 9.099 /95 não cabe a interposição de agravo de instrumento no âmbito do Juizado Especial Cível. 2. Agravo de instrumento não conhecido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0812444-09.2024.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2º Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Guilherme Ribeiro Baldan, Data de julgamento: 11/10/2024).

TURMA RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEI N. 9.099 /1995. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO CABIMENTO. 1. A lei 9.099 /1995, que rege o microsistema dos Juizados Especiais Cíveis, não prevê a possibilidade de interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias. 2. Recurso não conhecido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0814035-06.2024.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2º Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Guilherme Ribeiro Baldan, Data de julgamento: 16/10/2024). (Grifo não original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EXARADA EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. POSSIBILIDADE TÃO SOMENTE NO ÂMBITO DO JUIZADO FAZENDÁRIO PARA CASOS DE DECISÕES QUE DIGAM RESPEITO A PROVIDÊNCIAS CAUTELARES E ANTECIPATÓRIAS (ART. 3º E 4º DA LEI N. 12.153/2009). AGRAVO NÃO CONHECIDO. I. Caso em exame 1.1. O presente recurso foi interposto contra decisão interlocutória proferida nos autos n. 0005097-24.2024.8.01.0070, que indeferiu pedido de tutela antecipada de urgência, visando à suspensão de atividades de academia de treinamento funcional fora do horário comercial. 1.2. Nas razões recursais, a agravante pleiteou antecipação de tutela recursal para cessar barulhos e trepidações, bem como a reforma da decisão para determinar a suspensão total das atividades da academia. II. Questões em discussão 2.1. A questão em discussão consiste em saber se o Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória é cabível no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. III. Razões de decidir 3.1. O art. 41 da Lei n. 9.099/1995 prevê a possibilidade de interposição de Recurso Inominado, mas não inclui decisões interlocutórias no rol de hipóteses de recorribilidade, em respeito ao princípio da simplicidade e celeridade. 3.2. O Enunciado n. 15 do FONAJE reforça a irrecorribilidade de decisões interlocutórias nos Juizados Especiais, admitindo agravo apenas em hipóteses específicas previstas em lei. 3.3. A jurisprudência das Turmas Recursais e de Tribunais estaduais reitera a vedação de Agravo de Instrumento contra decisões interlocutórias nesse microsistema, conforme precedentes apresentados no julgamento. 3.4. Não se aplica, no caso, o princípio da fungibilidade recursal, dado que não se verifica o preenchimento dos requisitos legais para a conversão do recurso em Mandado de Segurança, ante a ausência de direito líquido e certo. IV. Dispositivo e tese 4.1. Recurso não conhecido. 4.2. Tese de julgamento: "No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o Agravo de Instrumento não é cabível contra decisões interlocutórias, em conformidade com o art. 41 da Lei n. 9.099/1995 e o Enunciado n. 15 do FONAJE, observados os princípios da simplicidade

e celeridade processuais.". Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.099/1995, art. 41; Lei n. 12.153/2009, arts. 3º e 4º; Enunciado FONAJE 15. (TJ-AC; Relator (a): Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo; Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais; Número do Processo: 0003081-79.2024.8.01.9000; Órgão julgador: 2ª Turma Recursal; Data do julgamento: 27/11/2024; Data de registro: 27/11/2024). (Grifo não original).

Portanto, evidente a situação de insegurança do consumidor quanto à possibilidade de interposição do recurso, uma vez que não é consolidado na jurisprudência o cabimento do agravo de instrumento.

Por outro lado, argumenta-se majoritariamente na doutrina, que a exceção é aplicável àquelas decisões que acarretem risco de lesão irreparável ou difícil reparação à parte, por exemplo, nos casos de indeferimento da tutela antecipada. Nesse sentido, Antônio Pereira Gaio Júnior Mello manifesta a favor do cabimento do agravo de instrumento às decisões interlocutórias, uma vez que tem-se a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à Lei nº 9.099/95, não havendo qualquer óbice à interposição do recurso:

Entendemos não haver óbices à aplicabilidade do Agravo de Instrumento quando diante de decisões interlocutórias decorrentes da admissibilidade ou não das medidas urgentes retro referidas, não somente pelo entendimento da aplicabilidade subsidiária do sistema do CPC, mas, sobretudo, pela própria natureza e essência do processo como instrumento democrático e de resultados, de modo que postergar para fase posterior (quando das razões em sede de Recurso Inominado), conteúdos desde já possivelmente agredidos e de real possibilidade da perda do objeto ou de difícil reparação decorrente de medida autorizada ou não pelo juízo, tudo em nome da rápida e qualquer prestação jurisdicional. (2021, p. 18).

943

Em reforço Borring Rocha sustenta a importância do cabimento do agravo de instrumento, diante da essencialidade das decisões interlocutórias dentro do processo judicial:

Na verdade, nós entendemos que não se pode simplesmente negar o cabimento do agravo de instrumento, dentro de uma ótica constitucional do processo. Na mesma medida em que as decisões interlocutórias assumiram um papel essencial na forma da prestação da tutela jurisdicional no Brasil nas últimas décadas, o seu controle passou a ser um desdobramento natural e indissociável para o adequado cumprimento das suas funções. (2022, p. 268).

Assim sendo, resta destacada a relevância do cabimento do agravo de instrumento nas decisões interlocutórias que puderem causar risco de lesão irreparável ou difícil reparação ao consumidor, sobretudo por se tratar de parte hipossuficiente na relação de consumo, que, frequentemente, encontra-se prejudicada dentro do vínculo jurídico.

4. NECESSÁRIA UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL

Diante das diversas controvérsias jurisprudenciais apresentadas, as quais são capazes de gerar insegurança jurídica em demasia para o consumidor, notória, portanto, a necessidade de se haver uma maior harmonização jurisprudencial, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis

Estaduais. Nesse sentido, Teresa Arruda Wambier (2015, p. 1396, apud CARBONI, 2018, p. 4) estabeleceu que é preciso “Gerar uniformidade na jurisprudência, dando sentido prático ao princípio da isonomia e à necessidade de previsibilidade, criando segurança jurídica.”.

Na mesma linha, o art. 926 do Código de Processo Civil estabelece que “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”. O artigo evidencia a importância da uniformização jurisprudencial, eis que indicado pelo próprio legislador o “dever” de “estabilização” dos julgados pelos tribunais, e para isso, trouxe a ferramenta necessária no art. 976 do CPC:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Assim, divergências nos julgamentos estaduais, quando relacionadas à matéria de direito processual, podem ser dirimidas por Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), as quais, quando solucionadas, serão capazes de contribuir para a uniformização da jurisprudência, evitando a chamada “jurisprudência lotérica”. Nesta senda, afirmam Sabrina Wervloet e Suélem Sulamita em seu artigo “O incidente de resolução de demandas repetitivas e o microsistema dos juizados especiais”:

Nessa linha, é fato que o mecanismo do IRDR será mais um aliado ao sistema de precedentes, contribuindo para inibir possíveis oscilações e discussões no tocante à interpretação da lei, bem como uma proteção à denominada “jurisprudência lotérica”, além de contribuir, sem dúvidas, para uma maior fluidez do sistema jurídico. (2019, p. 13).

Ressalta-se, ainda, que a possibilidade de ajuizamento de IRDR nos Juizados Especiais foi confirmada no Enunciado nº 44 da Escola Nacional de Formação de Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM): “Admite-se o IRDR nos Juizados Especiais, que deverá ser julgado por órgão colegiado de Uniformização do próprio sistema.”.

Todavia, não existe, no âmbito estadual, órgão colegiado de Uniformização dos Juizados Especiais. Por isso, observa-se dois pontos cruciais: 1º - A necessidade de uniformização de matéria de direito processual mediante IRDR; e 2º - A importância da criação Turma de Uniformização dos Juizados Estaduais, vez que, enquanto essa não for estabelecida, as controvérsias jurisprudenciais prejudicarão direito líquido e certo dos consumidores, por mera liberalidade dos magistrados estaduais.

Em atenção à isso, cabe destacar o voto da Ministra Ellen Gracie na análise dos Embargos de Declaração do RE 571.572⁵:

“Todavia, enquanto não for criada a turma de uniformização para os juizados especiais estaduais, poderemos ter a manutenção de decisões divergentes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional federal. Tal situação, além de provocar insegurança jurídica, acaba provocando uma prestação jurisdicional incompleta, em decorrência da inexistência de outro meio eficaz para resolvê-la (BRASIL, 2009).”

Assim, as controvérsias processuais evidenciadas devem ser suprimidas mediante a uniformização jurisprudencial, por meio de IRDR's interpostos em futura Turma de Uniformização Estadual, com o objetivo principal de fornecer maior segurança jurídica aos consumidores.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo apresentado abordou os principais imbrólios enfrentados pelo consumidor em busca da proteção da sua tutela jurisdicional, revelando diversas controvérsias processuais que afetam diretamente a efetividade dos Juizados Especiais Cíveis na resolução dos processos que por eles tramitam. Assim, o objetivo foi abordar as diferentes interpretações das regras procedimentais da Lei 9.099/95 e o efeito delas na materialização dos direitos consumeristas.

A pesquisa demonstrou que, com criação dos Juizados Especiais Cíveis, com o propósito de oferecer um acesso célere e desburocratizado à justiça, surgiram também problemas relacionados à divergência de interpretação quanto à aspectos de competência e procedimentos admitidos. Aspectos controvertidos como complexidade das causas e restrição na produção de prova técnica, tutela antecipada e medidas provisórias, a recorribilidade das decisões interlocutórias.

Nesse contexto, diversos consumidores tiveram suas causas extintas, tutelas de urgência indeferidas, e recursos negados, muitas vezes por decisões com interpretações divergentes, a depender do órgão julgador.

Assim, foi revelada a primordialidade da elucidação das regras de direito processual que são passíveis de interpretações diferentes, por uniformização jurisprudencial, a fim de garantir maior segurança jurídica.

⁵ Trata-se de Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário, que julgou a competência dos Juizados Especiais Estaduais para decidir acerca de ação consumerista em que se discutia cobrança de pulsos além da franquia telefônica.

REFERÊNCIAS

ACRE, Tribunal de Justiça. Jurisprudência. Disponível em: <https://esaj.tjac.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 27 fev. 2025.

ALMEIDA, João Batista de. **Manual de Direito do Consumidor** - 6ª Edição 2015. 6th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015. E-book. ISBN 9788502616837. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502616837/>. Acesso em: 28 nov. 2024.

ALQUALO, Fernando Pereira. **Direito do consumidor**. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2022. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 28 nov. 2024.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 27 de fev. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 de fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.099 e 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm, Acesso em: 27 de fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Embargos de declaração no recurso extraordinário n. 571.572-8**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 05 out. 2024.

CARBONI, Fernando Machado. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Turmas de Uniformização dos Juizados Especiais**. Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça, Florianópolis, Brasil, v. 4, n. 1, p. 20-36, 2018. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2018.v4i1.4052. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/4052>. Acesso em: 21 fev. 2025.

COELHO, Mariana Pena Rodrigues. **Lei dos juizados especiais cíveis e criminais**. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2022. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 15 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Fórum Nacional de Juizados Especiais**. Enunciado 54. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis/>. Acesso em: 27 de fev. 2024.

DALLA, Humberto **Juizados Especiais Cíveis e Fazendários [recurso eletrônico]** / Humberto Dalla, Bernardina de Pinho, Marcia Michele Garcia Duarte". - São Paulo : ExpressaJur, 2022.

DESGUALDO, Juliana Guillen. **Direito civil**. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2022. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 28 nov. 2024.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GUIDO JÚNIOR, A. C. et al. **Os 30 anos do código de defesa do consumidor: evolução e desafios no relacionamento com clientes**. 1. ed. Indaiatuba: Foco, 2020. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 16 out. 2024.

KHOURI, Paulo R. Roque A. **Direito do Consumidor - 7ª Edição 2021**. 7th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2020. E-book. ISBN 9788597026443. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026443/>. Acesso em: 28 nov. 2024.

MELLO, Antônio Pereira Gaio Júnior; MORAES, Cleyson de. **O processo nos juizados especiais cíveis estaduais, federais e da fazenda pública**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2021. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 15 out. 2024.

MELO, Nehemias Domingos de. **Dano moral nas relações de consumo: doutrina e jurisprudência**. 2nd ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2012. E-book. ISBN 9788502213128. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502213128/>. Acesso em: 28 nov. 2024.

ROCHA, Felipe B. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais - Teoria e Prática - 12ª Edição 2022**. 12th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. ISBN 9786559772711. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772711/>. Acesso em: 01 dez. 2024.

947

ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática**. 10. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

SANTANNA, Gustavo. **Direito do consumidor**. Porto Alegre: SAGAH, 2018. E-book. p.45. ISBN 9788595022874. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595022874/>. Acesso em: 28 nov. 2024.

SANTOS, Marisa Ferreira dos; CHIMENTI, Ricardo C. **Sinopses Jurídicas v 35 - juizados especiais cíveis e criminais - federais e estaduais**. 13th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. E-book. ISBN 9788553609949. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553609949/>. Acesso em: 04 nov. 2024.

GOIÁS, Tribunal de Justiça. **Jurisprudência**. Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br/ConsultaJurisprudencia>. Acesso em: 27 fev. 2025.

PARANÁ, Tribunal de Justiça. **Jurisprudência**. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 27 fev. 2025.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Jurisprudência. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 27 fev. 2025.

RONDÔNIA, Tribunal de Justiça. Jurisprudência. Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/index.php>. Acesso em: 27 fev. 2025.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. Jurisprudência. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=I>. Acesso em: 27 fev. 2025.

TOCANTINS, Tribunal de Justiça. Jurisprudência. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/>. Acesso em: 27 fev. 2025.

WERVLOET, Sabrina; PIMENTEL, Suélem Sulamita Lima. **O incidente de resolução de demandas repetitivas e o microsistema dos juizados especiais**. IV Congresso de Processo Civil Internacional / III Encontro da Rede Ibero-americana de Processo Civil Internacional, 2019, Vitória, ES 109-122, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/view/31487>. Acesso em: 20/02/2025.